



**Interessada:** Secretaria Municipal de Administração.

**Processo nº 6/2021 - 0029 – Pregão Presencial**

**Assunto:** Pregão Presencial – Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de *Software* de gerenciamento e controle do *site* oficial da Prefeitura, que disponibilize informações institucionais, licitações, convênios, decretos, portarias, editais, leis, frota de veículos, guia da cidade, *banners*, notícias, LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal), e SIC, ouvidoria para atender a Lei n. 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, junto a Secretaria Municipal de Administração.

### PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO.  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.  
MODALIDADE PREGÃO. FASE INTERNA  
DA LICITAÇÃO. ANÁLISE JURÍDICA  
PRÉVIA.

- 1) A licitação é o processo administrativo pelo qual o Poder Público seleciona a proposta de alienação, serviço e compra, dentre outras, que mais atenda ao interesse público.
- 2) O pregão, tal como outras modalidades de licitação, apresenta duas fases: uma interna, em que o Órgão licitante prepara o processo em que se inicia a licitação propriamente dita; e outra externa, que tem início com a convocação dos terceiros interessados em contratar com a Administração Pública.
- 3) Parecer pela possibilidade jurídica de prosseguimento do feito, tendo em vista o caráter correto de sua fase interna.
- 4) Parecer pela aprovação da minuta de edital e do contrato.



## I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento oriundo da Secretaria Municipal de Governo, solicitando autorização para, nos termos do art. 1º, da Lei n.º 10.520/2002, proceder com a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de *Software* de gerenciamento e controle do *site* oficial da Prefeitura, que disponibilize informações institucionais, licitações, convênios, decretos, portarias, editais, leis, frota de veículos, guia da cidade, *banners*, notícias, LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal), e SIC, ouvidoria para atender a Lei n. 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, junto a Secretaria Municipal de Administração.

Vale notar que o início do certame em comento foi devidamente autorizado pela Prefeita, Ordenador de Despesas deste Município, conforme Despacho constante dos autos (fl. 24).

Consoante a Informação, prestada pela Secretaria de Planejamento, verifica-se a disponibilidade de saldo orçamentário-financeiro para custear a despesa em comento.

Por sua vez, o(a) senhor(a) Secretário(a) Municipal, mediante as solicitações de Despesas às fls. 01/02, pormenoriza os objetos a serem contratados pela Administração Pública Municipal.

Ademais, a Declaração, firmada pelo Ordenador de Despesas, Prefeito Constitucional, atesta que o dispêndio público tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), além de ser compatível com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), atendendo assim às prescrições pertinentes à realização de despesa pública constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16, II, § 1º).

Por fim, haja vista o disposto no art. 38, parágrafo único<sup>1</sup>, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinado com o art. 10, inciso IV, alínea "a", item 4, da

<sup>1</sup> "Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)



Avenida Getúlio Vargas, 1.911, Centro, CEP: 59.900-000, Pau dos Ferros/RN

Resolução nº 028/2020 do TCE/RN, que impõe a análise prévia das minutas de editais de licitação, vieram os autos para análise.

É o relatório. Passa-se a opinar.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A licitação, no dizer de Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>, representa o procedimento administrativo por que a Administração Pública busca selecionar a melhor proposta para o contrato de seu interesse.

Segundo a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>3</sup>, a licitação pública apresenta duas fases bem definidas: (i) uma interna, que envolve a prática de atos, pelo órgão licitante, que condicionam a abertura do processo administrativo que inicia o certame; e (ii) uma externa, que se principia com a convocação dos terceiros interessados.

Como, *in casu*, ainda não se conferiu publicidade ao edital do pregão, nesta oportunidade, trata-se apenas da fase interna do certame.

O art. 3<sup>o</sup><sup>4</sup>, da Lei Federal n.º 10.520/02, estabelece as condições de abertura do processo administrativo que inicia o pregão, dentre as quais se

---

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

<sup>2</sup> *Direito administrativo brasileiro*, 32 ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 271-272.

<sup>3</sup> *Curso de direito administrativo*, 25 ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 563.

<sup>4</sup> “Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;



Avenida Getúlio Vargas, 1.911, Centro, CEP: 59.900-000, Pau dos Ferros/RN

destacam: (i) a justificativa para a contratação pretendida; (ii) a indicação precisa do objeto do certame; e (iii) a especificação das exigências e procedimentos licitatórios, bem como das cláusulas contratuais. Além disso, o referido dispositivo legal menciona que também deverão constar dos autos do processo licitatório outros documentos, tais como: (i) a proposta orçamentária; e (ii) a designação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio.

Nesse contexto, verifica-se que as exigências normativas referidas no parágrafo anterior foram todas atendidas, porquanto o pretendido certame – oportunamente aprovado pela autoridade competente – está devidamente justificado, contendo a indicação do objeto a ser contratado pela Administração Pública e da fonte de custeio correspondente, além de explicitar as regras que lhe serão aplicáveis (conferir Minutas do Edital e respectivos Anexos, incluindo a Minuta do Contrato), tudo em conformidade com o art. 3º, *caput*, da Lei Federal n.º 10.520/02.

Cumprе salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, o Edital e a Minuta do Contrato presentes nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta Procuradoria Municipal manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito destas Secretarias, tampouco analisar aspectos de natureza técnico-administrativa.

Portanto, em virtude dos fundamentos fáticos e jurídicos expostos neste Parecer, opina-se pela possibilidade jurídica de prosseguimento do presente procedimento licitatório (*Pregão Presencial n.º 6/2021-0029*), tendo em vista que estão atendidos os ditames das Leis Federais n.º 10.520/02 e 8.666/93, bem como do art. 10, inciso IV, alínea “a”, itens 1 a 4 da Resolução n.º 028/2020 do TCE/RN.

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.(...)”



## II.1 – DA ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL

O art. 40 da Lei n. 8.666/93 estabelece os requisitos básicos obrigatórios dos editais que deflagram as licitações, são eles:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:



Avenida Getúlio Vargas, 1.911, Centro, CEP: 59.900-000, Pau dos Ferros/RN

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - o disposto no inciso XI deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento



O instrumento convocatório que se apresenta no almanaque processual atende as prescrições aplicáveis ao presente objeto contratual, pelo que aprovamos a minuta para vincular a contratação.

## II.2. DA ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO

Nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 combinado com o art. 10, inciso VI, alínea "b", número 2, da Resolução TCE/RN n. 028, de 15 de dezembro de 2020, cumpre ainda ao órgão de assessoramento jurídico analisar e aprovar a minuta de contrato inserida no procedimento.

O art. 55 da Lei n. 8.666/93 estabelece as cláusulas necessárias de todos os contratos administrativos, conforme destaque:

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele



Avenida Getúlio Vargas, 1.911, Centro, CEP: 59.900-000, Pau dos Ferros/RN

assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Da análise do instrumento obrigacional, infere-se que a minuta de contrato atende as cláusulas essenciais previstas em lei, sejam expressos na minuta ou estipulados por remissão ao termo de referência.

Logo, a Procuradoria Municipal **aprova a minuta de contrato, nos moldes propostos.**

### **III – DO SILOGISMO OPINATIVO**

Destarte, concluo que a contratação em epígrafe se enquadra na hipótese legal prevista no art. 1º, *caput*, da Lei n.º 10.520/2002, restando configurado o interesse público e inexistindo vícios a sanar nesta fase preparatória, pelo que **opinamos pela legalidade da modalidade de Licitação escolhida, opinando ainda pela aprovação das minutas do edital e do contrato, ante ao atendimento das prescrições legais inerentes à espécie.**

**Sendo este o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, não possuindo, portanto, caráter vinculativo, cabendo a decisão final à autoridade competente, ressaltando que a veracidade das informações prestadas compete às autoridades que as subscreveram.**

Pau dos Ferros/RN, 26 de maio de 2021.

**RAUL LIMEIRA DE SOUSA NETO**

Procurador Municipal

Mat. 2.160 – OAB/RN 9.340